



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008234-40.2020.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA. e AUTO POSTO AMF LTDA, é embargado J. ALVES LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49056

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008234-40.2020.8.26.0361/50000

**EMBARGANTES: AUTO POSTO AMF LTDA. E POSTO DE SERVIÇOS
TIGRE DO VALE LTDA.**

EMBARGADA: J. ALVES LOGÍSTICA E TRANSPORTE - EIRELI

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargantes. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO AMF LTDA. e POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA. contra o v. acórdão de fls. 1.305/11316, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto.

Os embargantes sustentam que o v. acórdão é contraditório e obscuro, porque *“acabou por decidir a questão em absoluta contradição com as provas carreadas junto ao caderno processual”*. Aduzem que *“não houve qualquer apreciação do arcabouço probatório (...) ao autor caberia demonstrar que os débitos objetos dos autos teriam sido objeto de quitação integral ao credor/embargante e isso, permissa venia, como já destacado ao longo da tramitação processual, a embargada não fez! (...) as provas*

documentais são absolutas em conferir ao embargante o seu direito de cobrar os débitos existentes – ou seja, exercício regular de um direito –, o que impede que a embargada se locuplete ilicitamente à suas custas”. Postulam o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e a prova produzida. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA. e reconheceu a nulidade das duplicatas emitidas por AUTO POSTO AMF LTDA.

O v. acórdão observou que a duplicata é título causal que deve corresponder a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de maneira que a ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva acarreta sua nulidade, de modo a não produzir qualquer efeito contra o sacado. Apontou que os documentos acostados aos autos são insuficientes, por si só, para demonstrar a regularidade do saque das duplicatas questionadas e que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não é permitida a emissão de duplicata para cobrança de saldo devedor, em razão de pagamentos efetivados pela embargada em montante insuficiente para quitação das faturas emitidas pelo embargante. Ressaltou que eventual crédito desta, oriundo da relação contratual entre as partes, não possibilita o saque de duplicatas e concluiu que o procedimento empregado pelo embargante para receber eventual valor em aberto não autorizava a sacar as duplicatas em questão, tornando nulo os títulos questionados. Destarte, diante da ausência de prova da regularidade do saque das duplicatas questionadas, ônus que incumbia ao recorrente, manteve a parte da r. sentença que reconheceu a nulidade das cambiais emitidas pelo AUTO POSTO AMF LTDA., declarou

a inexigibilidade do débito delas decorrente e determinou o cancelamento definitivo dos respectivos protestos.

Confira-se a fundamentação do v. acórdão:

“(...) o recurso deve ser provido em parte.

Cinge-se a controvérsia na exigibilidade do débito oriundo de diversos títulos de crédito emitidos pelos réus, apontados a protesto pelo banco mandatário da cobrança:

a) duplicatas emitidas por POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA.:

- NF 3756 – R\$62.473,37, venc. 20/03/2020 (fls. 38);

- NF 4050 – R\$46.874,37, venc. 02/04/2020 (fls. 36);

b) duplicatas emitidas por AUTO POSTO AMF LTDA.:

- NF 1494 – R\$40.839,60, venc. 02/04/2020 (fls. 34);

- NF 1476 – R\$ 43.744,42, venc. 27/03/2020 (fls. 35);

- NF 1444/1419 – R\$85.000,13, venc. 27/03/2020 (fls. 37).

Compulsando os autos e o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), infere-se que a questão da exigibilidade dos títulos de crédito 3756 e 4050, que aparelham execução de título extrajudicial ajuizada por POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA. (proc. 1007590-63.2021.8.26.0361), já restou apreciada nos autos dos embargos à execução opostos pela autora (proc. 1009232-71.2021.8.26.0361), conforme sentença proferida em 03/08/2023 (fls. 1.255/1.259), que reconheceu a exigibilidade do débito oriundo dessas cambiais e julgou improcedente os embargos à execução. A sentença transitou em julgado em 24/04/2024.

Portanto, a decisão proferida nos embargos à execução faz coisa julgada, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, que visa a garantir a segurança jurídica, bem como a estabilidade das decisões judiciais, disciplinada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que impede a análise da mesma matéria debatida nestes autos.

Assim considerado, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, em relação à POSTO DE SERVIÇOS TIGRE DO VALE LTDA. e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado dos títulos 3756 e 4050 (fls. 36 e 38), nos termos do artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil.

Passo ao exame da alegação de inexigibilidade das cambiais emitidas por AUTO POSTO AMF LTDA.

Na inicial, a autora sustenta a irregularidade do saque das duplicatas emitidas pela requerida. Reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, oriunda da compra e venda de combustíveis e sustenta que os títulos questionados se referem a débito anteriormente quitado, vez que efetuou o pagamento dos produtos adquiridos da ré, mediante transferências eletrônicas. Os comprovantes de transação bancária (fls. 41, 43/44 e 51) demonstram as transferências eletrônicas efetivadas pela requerente em favor do posto AMF.

Diante das alegações da autora, cabia à requerida comprovar a regularidade do saque das duplicatas questionadas, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao ser instituída a duplicata como título cambial, subordinou-se ela, rigorosamente, à observância da Lei nº 5.474/68. É título causal que deve corresponder a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de maneira que a ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva acarreta sua nulidade, de modo a não produzir qualquer efeito contra o sacado.

A requerida sustenta a regularidade do débito, referente ao abastecimento de veículos da autora. Aduz que os pagamentos efetivados mediante transferência eletrônica (apresentados com a inicial) correspondem à débitos vencidos em período anterior, que a requerente efetua depósitos de valores distintos dos indicados nas notas fiscais e que os títulos apontados a protesto não foram quitados. Esclarece que a NF 1494 (R\$40.839,60) representa o abastecimento no período de 01/03/2020 a 25/03/2020, a NF 1476 (R\$43.744,42) corresponde à venda de combustíveis no período de 01/02/2020 a 29/02/2020, enquanto o título 3705721 (R\$85.000,13) refere-se a abastecimentos efetivados nos meses de novembro/2019 a fevereiro/2020, correspondente a saldo devedor, em razão de pagamentos parciais das notas fiscais 1398

(R\$232,45), 1419 (R\$23.631,11) e 1444 (R\$61.136,57). Apresenta extrato com indicação das placas dos veículos abastecidos, o tipo de combustível e os respectivos valores (fls. 108/152, 212/221). A troca de mensagens eletrônicas entre as partes (fls. 107, 115, 123, 133, 235/238) evidencia a emissão de boletos bancários pela ré para cobrança de valores em aberto.

No caso, os documentos apresentados pela requerida (fls. 107/152, 212/212, 235/238) são insuficientes, por si só, para demonstrar a regularidade do saque das duplicatas questionadas, vez que desprovidos da assinatura da autora. Ademais, ao contrário do que sustenta a requerida, não é permitida a emissão de duplicata para cobrança de saldo devedor, em razão de pagamentos efetivados pela autora em montante insuficiente para quitação das faturas emitidas pela ré. Eventual crédito da requerida, oriundo da relação contratual entre as partes, não possibilita o saque de duplicatas. Desse modo, conclui-se que o procedimento empregado pela requerida para receber eventual valor em aberto não autorizava a sacar as duplicatas em questão, tornando nulo os títulos questionados.

Nesse contexto, não comprovada a regularidade do débito que deu origem ao saque das duplicatas questionadas, ônus que incumbia à requerida, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, de rigor o reconhecimento da nulidade das cambiais emitidas pelo POSTO AMF LTDA. e a declaração de inexigibilidade do débito delas decorrente, determinado o cancelamento definitivo dos respectivos protestos.

No tocante ao dano moral, assiste razão à recorrente.

Embora reconhecida a nulidade dos títulos de crédito sacados por AUTO POSTO AMF LTDA. e declarada a inexigibilidade do débito deles decorrente, não há que se falar em indenização por dano moral.

Isso porque, os documentos de fls. 36 e 38 evidenciam a existência de outros protestos em nome da autora, oriundos dos títulos sacados por POSTO DE SERVIÇO TIGRE DO VALE LTDA. – declarados exigíveis por sentença proferida nos autos de embargos à execução (processo 1009232-71.2021.8.26.0361), que transitou em julgado em 24/04/2024 – , circunstância que afasta a ocorrência de dano moral, pois quem já tem ficha financeira maculada por inadimplência, não pode, após a nódoa legítima, dizer-se ofendido moralmente por outros lançamentos feitos.

Assim considerado, a r. sentença comporta reforma, para afastar a

condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante do resultado do julgamento e, considerado o acolhimento parcial dos pedidos, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito declarado inexigível em favor do patrono da autora e, em 10% sobre o valor da pretensão indenizatória em favor do advogado do corréu AUTO POSTO AMF LTDA., vedada a compensação (artigo 85, §§ 2º e 14, Código de Processo Civil). (...)".

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *"tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado"* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Além disso, não se verifica contradição entre as premissas adotadas e a conclusão do aresto, ressaltando-se que *"O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto,*

consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado.” (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que os embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator